



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ DE 2017, (Do Senhor Deputado Marcos Rogério).**

Institui o Programa Empresa Educadora, permitindo a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos valores concedidos por empresas a seus empregados com ingresso, permanência e manutenção destes em instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Empresa Educadora, destinado a permitir a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos valores concedidos por empresas a seus empregados para ingresso, permanência e manutenção em instituições de ensino superior.

Art. 2º As empresas participantes do programa Empresa Educadora destinarão recursos a serem aplicados, em conjunto ou isoladamente, nas seguintes formas:

I – taxa de matrícula e rematrícula;

II – mensalidades;

III – auxílio manutenção de até dois salários mínimos por mês.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda Pessoa Jurídica até 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados nos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, limitado a 20% (vinte por cento) do imposto devido.

Art. 4º - Em caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa por qualquer uma das partes a empresa poderá, sendo de interesse mútuo, manter o pagamento dos valores apontados, observados todos os demais termos constantes desta lei, até a conclusão do curso frequentado pelo beneficiário.

Art. 5º - Sobre a concessão do benefício não incidirão encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, tanto de parte do empregado quanto pelo empregador.

Art. 6º Em atenção ao disposto no inciso II do art. 14, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica elevada em um décimo de ponto percentual a alíquota do Imposto sobre Renda incidente na fonte sobre rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimentos de renda fixa, somente para as empresas que aderirem ao Programa Empresa Educadora.

Art. 7º A empresa não poderá cessar unilateralmente o pagamento das obrigações assumidas.

§1º - Na hipótese de cessação unilateral do pagamento, conforme dispõe o *caput* deste artigo, a empresa aderente ao Programa Empresa Educadora perderá o benefício concedido, sem prejuízo de restituições ao erário, se cabíveis, e de indenizações cíveis decorrentes dos prejuízos que o aluno beneficiário vier a sofrer.

§2º - A concessão do benefício pela empresa nos termos desta lei, não será por prazo inferior ao período base escolar, nem superior ao período máximo de conclusão do curso.

§ 3º Consideram-se responsáveis perante o Fisco, e pela veracidade das informações prestadas, a pessoa jurídica que participar do programa Empresa Educadora, bem como a pessoa física beneficiada.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei institui o “Programa Empresa Educadora”, com a finalidade de possibilitar a empresas investirem na formação de seus empregados, possibilitando a esses acesso ao ensino superior, dando efetividade ao preconizado pelo Plano Nacional de Educação e atendendo a demanda do próprio mercado empresarial por mão-de-obra qualificada.

A proposição é resultante de uma minuta de projeto de lei formulada pela turma de Mestrado em Administração Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), no Distrito Federal, composta, além do signatário, pelos alunos Fabíola Böhmer de Souza Ramos, Luciana Yuki Sorrentino, Lena Cavalcante Falcão, Luiz Carlos A. C. Pereira, Felix Alberto Ciekolski, Getúlio Velasco Moreira Filho, Alexandre Dias de Carvalho, João Batista de Camargo Júnior, Patrícia Parra e Mariana Carvalho.

Dados indicam que, atualmente, o acesso ao ensino superior alcança o patamar de 35%, não obstante a existência de vagas ociosas e o potencial de crescimento de oferta de vagas na rede privada; o que no entanto esbarra na dificuldade de acesso dos estudantes por fatores econômicos, mesmo ante a existência de programas de financiamento educacional de parte do poder público, uma vez que o ingresso e, principalmente, a permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior não se restringem apenas ao custeio de mensalidades, mas de outros fatores que lhes são decorrentes, como alimentação, transporte e aquisição de material escolar, por exemplo.

Considerando tais dificuldades, a saída vislumbrada é o fomento da atuação das empresas na formação dos empregados, mediante a concessão de incentivos fiscais que permitam a essas patrocinar não apenas matrículas e mensalidades em instituições de ensino superior, mas também os demais custos inerentes à formação, como já citado.

De acordo com dados do Censo da Educação Superior relativos ao ano de 2015, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira (Inep), entre 2010 e 2014 as taxas de desistências dos cursos superiores passaram de 11,4% para 49%. Ainda de acordo com esse estudo, das 6,1 milhões de novas vagas em instituições públicas e privadas de ensino superior, somente 42,1% estão preenchidas e 13,5% das vagas remanescentes foram ocupadas.

Estes números revelam uma relação de causalidade entre a precária condição dos estudantes e o abandono do ensino superior. Em suma, sobram vagas nas instituições de ensino superior e o mercado de trabalho continua deficitário de profissionais qualificados.

A participação ativa das empresas no Programa Empresa Educadora trará benefícios sociais e econômicos, uma vez que essas poderão deduzir do Imposto de Renda Pessoa Jurídica até 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos de taxa de matrícula e rematrícula, mensalidades e de manutenção de até dois salários mínimos por mês destinados a seus funcionários; benefício sobre o qual não incidirão encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, tanto de parte do empregado quanto pelo empregador.

Tendo em vista que o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; fica estabelecido a elevação em um décimo de ponto percentual a alíquota do Imposto sobre Renda incidente na fonte sobre rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimentos de renda fixa, somente para as empresas que aderirem ao Programa Empresa Educadora.

A proposição também estabelece que a empresa não poderá cessar unilateralmente o pagamento das obrigações assumidas, sob pena de perda

do benefício fiscal, ou devolução do benefício já auferido, bem como o pagamento de indenização ao funcionário; e que nenhum benefício concedido terá validade inferior ao período base escolar, nem será superior ao período máximo de conclusão do curso.

Finalmente, a proposição também estabelece que são responsáveis perante o Fisco, e pela veracidade das informações prestadas, a pessoa jurídica que participar do “Programa Empresa Educadora”, bem como a pessoa física beneficiada.

Ante todo o exposto, e tendo em vista o relevante interesse público envolvido na questão, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2017.

DEPUTADO **MARCOS ROGÉRIO**  
**DEMOCRATAS/RO**

APCOM/ASSEMBLEIA/SET2017